PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500794-32.2017.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Leonídio Campos Queiroz e outros Advogado (s): MARINA BISPO DO CARMO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENCA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI № 11.343/06) — RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA O DE USO. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, DA MINORANTE DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO", E GRATUIDADE DE JUSTIÇA — COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - CAUSA DE DIMINIUICÃO INAPLICÁVEL NO CASO CONCRETO - TRÁFICO PRIVILEGIADO CORRETAMENTE AFASTADO — SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I — Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar LEONÍDIO CAMPOS QUEIROZ nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 fixando-lhe pena definitiva de 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, a serem cumpridos em regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, mantida a prisão preventiva, sendo esta convertida em prisão domiciliar. II — O ESTADO DA BAHIA interpôs Apelação questionando a fixação de honorários dativos pelo Juízo a quo (ID 168633790). III — LEONÍDIO CAMPOS QUEIROZ pleiteia a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Subsidiariamente, requer o afastamento da agravante da reincidência, incidência da atenuante da confissão espontânea, aplicação da minorante expressa no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e gratuidade de justiça. IV — No que tange ao apelo formulado pelo ESTADO DA BAHIA, pacificado s e encontra o entendimento de que, no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta (Súmula 523 do STJ). Por outro lado, é dever do Estado prestar assistência judiciária aos que dela necessitem, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da Republica. Daí porque, não tendo o Denunciado condições de constituir advogado particular, em seu benefício deve ser disponibilizado, pelo Estado-Administração, profissional habilitado para o exercício da Defesa. Não merece censura a conduta do Magistrado quando, atento, ainda, à circunstância de que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado, nomeou Defensor Dativo, impondo ao ente público o dever de remunerar o profissional que, atendendo a um chamamento do Poder Judiciário, supriu a omissão do Estado, prestando os serviços a que este se encontra constitucionalmente obrigado (CF, art. 5º, inciso LXXIV), tudo na forma do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Não se desconhece a impossibilidade de a Defensoria Pública da Bahia prestar assistência judiciária gratuita a todas as Comarcas do Estado, com o minúsculo quadro de Defensores atualmente em atividade. Limitação, de natureza administrativa, não autoriza ao Estado furtar-se das suas obrigações constitucionais, sob pena de incidir em reprovável enriquecimento ilícito com o trabalho alheio, isso sem se falar do caráter alimentício de que se reveste a verba honorária, cuja satisfação não pode ficar relegada à cobrança pelas vias ordinárias. Verba honorária fixada na instância de origem em valor modicamente estabelecido, absolutamente compatível com a natureza e complexidade da causa, não se podendo, portanto, cogitar houvesse o Magistrado incidido em exacerbação ou ausência de razoabilidade. Negado provimento ao recurso do ESTADO DA BAHIA. V — No que tange ao apelo interposto por LEONÍDIO CAMPOS QUEIROZ. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas, de forma induvidosa,

como atestam o Auto de Prisão em Flagrante de ID 168633402; Auto de Exibição e Apreensão de ID 168633402 (fl.7); Guia de Depósito Judicial de ID 168633403 (fl.10); Auto de Entrega de ID 168633403 (fl.15); Laudo de Exame Pericial de Substâncias Proscritas de ID 168633403 (fl.20); Laudos de Exame Pericial de ID 168633672; bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos tanto na fase de inquérito quanto ao longo da instrução, em especial dos policiais responsáveis pela prisão do Acusado. Os testemunhos se revelaram firmes, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. VI — Conforme entendimento do STJ, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando, como no caso, em absoluta harmonia com as demais provas e confirmados em Juízo, sob a garantia do contraditório. VII — Quanto ao pleito visando obter a desclassificação do crime de tráfico (art. 33) para porte de droga para consumo pessoal (art. 28), este não merece guarida, posto como as circunstâncias do caso sub-judice não quardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas. A quantidade de substâncias entorpecentes foi considerável e o contexto da apreensão afasta a alegação de posse para uso próprio, eis que o Acusado foi encontrado com 500g (quinhentos gramas) de maconha, 01 (uma) peteca de cocaína, R\$ 150,00 (cinquenta reais) e 01 (um) celular, conforme Auto de Exibição e Apreensão, VIII - Nos crimes de tráfico, não se há de esperar a concretização do ato de venda para a consumação do ilícito. O núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", não exigindo, para sua configuração, o efetivo ato de mercancia, de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. A Lei Antidrogas não reclama, para a caracterização do delito de tráfico, cujo dolo exigível é o dolo genérico, que o agente seja surpreendido comercializando a droga, sendo, pois, dispensável a flagrância do ato de fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório. Precedentes do STJ. IX — Condenação de rigor. Análise dosimétrica. X — Quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o Juízo a quo, em análise da pena-base, a fixou no mínimo legal. Na etapa intermediária, restou a pena aumentada em face da circunstância agravante da reincidência, sob a argumentação de que "restou comprovada ao caso concreto, visto o Réu possuir condenação anterior transitada em julgado em processo criminal 0001262-63.2011.8.05.0105, ainda com tempo inferior ao descrito no Art. 64, inciso I do CP" (Sentença de ID 168633781). A reincidência deve ser contada da data do cumprimento da pena ou extinção da pena, o que não restou comprovado, haja vista que ainda tramita Execução Penal de nº 0300624-44.2017.8.05.0105 (Sistema SEEU). Mantida a agravante. XI - Não tem cabimento, in casu, a aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art.65, III, d, do Código Penal, eis que, em seu interrogatório, o Réu declarou de forma expressa não exercer a traficância de entorpecentes, em descompasso com o conjunto probatório anexado aos fólios. Súmula 630 do STJ: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". Mantida a pena na fase intermediária. XII - Na derradeira etapa, em face da reincidência, inaplicável a atenuante do "tráfico privilegiado", eis que comprovada a

dedicação a atividades criminosas por parte do Recorrente. Cediço que o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, estipula causa de diminuição de pena condicionada aos requisitos de que o agente "seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa". A "dedicação à atividade criminosa" é uma avaliação subjetiva que compete ao julgador fazer à luz do caso concreto, não podendo se aplicar o tráfico privilegiado indistintamente. A causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 possui raízes em política criminal visando entender o caráter do pequeno traficante ainda não inserido no engendrar criminoso de larga escala. O Apelante não se enquadra nos requisitos legais que permitem a aplicação da causa de diminuição de pena exposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. XIII - Mantida em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, bem como 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no valor de um trigésimo do salário-mínimo (o maior vigente à época dos fatos). XIV - A condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o pedido de isenção ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. XV — Parecer da Procuradoria de Justica pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo. XVI — RECURSOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DA BAHIA E LEONÍDIO CAMPOS QUEIROZ DESPROVIDOS, mantendo-se hígida a Sentenca em todos os seus termos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELACÃO CRIMINAL Nº 0500794-32.2017.8.05.0105, provenientes da Comarca de IPIAÚ/BA, figurando como Apelante LEONÍDIO CAMPOS QUEIROZ e ESTADO DA BAHIA, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DA BAHIA E LEONÍDIO CAMPOS QUEIROZ, mantida a Sentença em seus integrais termos. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500794-32.2017.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Leonídio Campos Queiroz e outros Advogado (s): MARINA BISPO DO CARMO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra LEONÍDIO CAMPOS QUEIROZ, sob acusação da prática de crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes) — ID 168633401. Segundo a Denúncia, no dia 28 de agosto de 2017, por volta das 16h:00min, policiais militares, em trabalho de rotina, receberam informação de que o Acusado comercializava drogas em sua residência, esta situada na Rua Anísio Melhor, Centro, Ipiaú-BA. Ato contínuo, discorre a Denúncia que os agentes policiais se deslocaram até o aludido local e, após busca domiciliar, constaram que o Acusado tinha em depósito uma porção de maconha, envolta em saco plástico, dentro de uma geladeira, pesando, aproximadamente, 150g (cento e cinquenta gramas) e 01 (uma) peteca de cocaína, bem como a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em cédulas menores. Narra, ainda, a Vestibular que a quarnição policial, durante as diligências, recebeu a informação de que o Denunciado procedera com a dispensa de outra quantidade de droga no quintal da vizinha, sendo, então,

apreendidos 01 (um) tablete e 08 (oito) porções menores de substância vegetal, com folhas, talos e sementes prensada, com odor similar a maconha. Acusado notificado (ID 168633665). O Réu apresentou Defesa Prévia (ID 168633676). A Denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2017 (ID 168633405). Concluída a instrução, o MM Juízo da Vara Criminal Comarca de Ipiaú/BA, pelo Decisum de ID 168633781, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar LEONÍDIO CAMPOS QUEIROZ nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 fixando-lhe pena definitiva de 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, a serem cumpridos em regime inicial fechado, além de 600 (seiscentos) dias-multa, mantida a prisão preventiva, sendo esta convertida prisão domiciliar. O ESTADO DA BAHIA interpôs Apelação questionando a fixação de honorários dativos pelo Juízo a quo (ID 168633790). Réu intimado do teor da Sentença condenatória (ID 168633792). LEONÍDIO CAMPOS QUEIROZ interpôs Recurso de Apelação (ID 168633807). Em suas razões (ID 168633807), pleiteia pela desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Subsidiariamente, requer o afastamento da agravante da reincidência, incidência da atenuante da confissão espontânea, aplicação do tráfico proivilegiado expresso no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. e gratuidade de justiça. Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja negado provimento ao recurso, mantida a Sentença em sua integralidade (ID 23556094), havendo a Procuradoria de Justiça se manifestado pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo (ID. 23556103). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador/ BA, 29 de abril de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500794-32.2017.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Leonídio Campos Queiroz e outros Advogado (s): MARINA BISPO DO CARMO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO DO APELO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA Cuida-se de Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA, cuja irresignação se circunscreve à obrigação do referido entidade público efetuar o pagamento da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de honorários devidos à Bela. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB/BA 36.029), Advogado Dativa nomeada para exercer a Defesa na Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra LEONÍDIO CAMPOS QUEIROZ. Arqui o ESTADO DA BAHIA, em suas razões, preliminar de nulidade da fixação do pagamento, posto como, sem integrar a lide, não lhe teria sido oportunizado o exercício do direito de defesa, restando ferido, assim, a seu ver, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. No mérito, sustenta que a designação de Advogado Dativo não obedeceu ao procedimento descrito nos §§ 1º e 2º, do art. 5º, da Lei nº 1.060/50, sendo nula a designação efetuada pelo Poder Judiciário, eis que "o § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.906 de 04.07.1994, não autoriza o Juiz a fixar honorários em favor do advogado e contra a Fazenda Pública, no processo em que atuou", além de considerar excessivo o valor arbitrado. O Apelo não merece agasalho. Com efeito, a condenação em honorários para defensor dativo se deu em SENTENÇA PENAL, na qual o ESTADO É O AUTOR DA AÇÃO, PARTE, portanto, e, ainda, o responsável pela garantia de que serão observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu (STJ, REsp 871.543/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, DJe de 22/08/2008). Deveras, como cediço, no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta (Súmula 523 do STJ). Por outro lado, é dever do Estado prestar assistência judiciária aos que dela necessitem, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da Republica. Daí porque, não tendo o Denunciado condições de constituir advogado particular, em seu benefício deve ser disponibilizado, pelo Estado-Administração, profissional habilitado para o exercício da Defesa. Sustenta, ainda, o ente federativo, que, em caso, a designação do advogado dativo não obedeceu às formalidades legais previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 5º, da Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, os quais assim dispõem: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. § 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado. § 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais". Destarte, não merece censura a conduta do Magistrado quando, atento, ainda, à circunstância de que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado, nomeou Defensor Dativo, impondo ao ente público o dever de remunerar o profissional que, atendendo a um chamamento do Poder Judiciário, supriu a omissão do Estado, prestando os serviços a que este se encontra constitucionalmente obrigado (CF, art. 5º, inciso LXXIV), tudo na forma do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Nesse ponto, convém um pequeno parêntese para se afastar a alegativa, também levantada nas razões recursais, no sentido de que reportado § 1º, do art. 22, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) não autorizaria o "Juiz a fixar honorários em favor do advogado e contra a Fazenda Pública, no processo em que atuou". No particular, a simples leitura do dispositivo legal invocado, abaixo transcrito, é suficiente para espancar qualquer dúvida acerca da absoluta impropriedade do argumento, eis que em momento algum estabelece restrição no sentido de impedir o juiz a fixar honorários em favor do advogado e contra a Fazenda Pública, no processo em que atuou: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º 0 advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB". Em resumo, não se desconhece a impossibilidade de a Defensoria Pública da Bahia prestar assistência judiciária gratuita a todas as Comarcas do Estado, com o minúsculo quadro de Defensores atualmente em atividade. Porém, tal limitação, de natureza administrativa, não autoriza ao Estado furtar-se das suas obrigações constitucionais, sob pena de incidir em reprovável enriquecimento ilícito com o trabalho alheio, isso sem se falar do caráter alimentício de que se reveste a verba honorária, cuja satisfação não pode ficar relegada à cobrança pelas vias ordinárias. Esse entendimento, a par do disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB (art. 22, § 1°), encontra ampla ressonância em nossos Tribunais, como se verifica de recentes julgados do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. CABIMENTO. SÚMULA

N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É de responsabilidade do Estado o pagamento da verba honorária a defensor dativo guando, na comarca, não houver defensoria pública. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no ARESP 186.817/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL — ESTADO DA BAHIA — CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — DEFENSOR DATIVO — AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA - CABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ - DECISÃO MANTIDA. 1 - A sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes. 2 - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 416.168/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 18/03/2014). E, diferentemente do alegado, tanto o juiz do cível quanto o do crime, quando nomearem defensor dativo na impossibilidade de a Defensoria Pública prestar serviço no local, podem fixar os respectivos honorários na Sentença, a qual, destaque-se, uma vez transitada em julgada, constituirá título executivo, nos termos do art. 24 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994). Essa a orientação pacífica do STJ, como atestam os arestos a seguir reproduzidos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA-CRIME. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL LÍOUIDO. CERTO E EXIGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. "JUS PUNIENDI" DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 472 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O advogado dativo, nomeado por inexistência ou desaparelhamento da Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado, segundo os valores fixados na tabela da OAB. 2. Transitada em julgado, a sentença proferida em processo-crime que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo constitui título executivo líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC. 3. Na ação penal, sendo o Estado detentor do poder-dever de punir (jus puniendi), bem como responsável por garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu, não há falar em ofensa ao art. 472 do CPC. 4. Em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 1370209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. SENTENÇA QUE FIXA VERBA HONORÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, pelo que se afasta a preliminar de nulidade do julgado 'a quo'. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que 'os honorários fixados em favor do defensor dativo, na sentença do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado.' (REsp 935187/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007). Precedentes. 3. Registro, por oportuno, que na ocasião do julgamento do REsp 893342/ES, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 02.04.07, processo semelhante ao que ora se examina, decidiu-se pela inexistência de violação do art. 472 do CPC em caso de execução de título judicial que arbitra verba honorária em favor de defensor dativo que atuou em processo criminal. A uma, porque 'a condenação em honorários (para defensor dativo)

se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu'. A duas, porque 'há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública'. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido." (STJ, REsp 871.543/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008). "PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CPC. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a sentença proferida em processo-crime transitada em julgado que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo constitui, nos termos do disposto nos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC, título executivo líquido, certo e exigível. Logo, impossível revisar, em Embargos à Execução, o valor da verba honorária fixada na sentença transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada. 2. O STJ entende que não se configura violação do art. 472 do CPC em caso de execução de título judicial que arbitra verba honorária em favor de defensor dativo que atuou no feito cognitivo. Isso porque 'a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu'. E também porque 'há expressa previsão no art. 22, § 1° , da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública"(REsp 893.342/ES, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 2.4.07). 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013). Por fim, no que tange ao pedido subsidiário de redução da verba honorária fixada na instância de origem, cabe recordar que se trata de valor modicamente estabelecido, da ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), absolutamente compatível com a natureza e complexidade da causa, não se podendo, portanto, cogitar houvesse o Magistrado incidido em exacerbação ou ausência de razoabilidade. Do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Estado da Bahia. DO APELO INTERPOSTO POR LEONÍDIO CAMPOS QUEIROZ Não se conformando com o Decisum de ID 168633781, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar LEONÍDIO CAMPOS QUEIROZ nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 fixando-lhe pena definitiva de 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSAO, a serem cumpridos em regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, mantida a prisão preventiva, sendo esta convertida em prisão domiciliar, a Defesa interpôs Apelação. Em suas razões, a Defesa reguer a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Subsidiariamente, requer o afastamento da agravante da reincidência, incidência da atenuante da confissão espontânea, aplicação da minorante expressa no art.33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 e gratuidade de justiça. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Destaco, de logo, que a materialidade e autoria do crime restaram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante de ID 168633402; Auto de Exibição e Apreensão

de ID 168633402 (fl.7); Guia de Depósito Judicial de ID 168633403 (fl.10); Auto de Entrega de ID 168633403 (fl.15); Laudo de Exame Pericial de Substâncias Proscritas de ID 168633403 (fl.20); Laudos de Exame Pericial de ID 168633672; bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de inquérito quanto ao longo da instrução, em especial dos policiais responsáveis pela prisão do Acusado. Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as testemunhas declararam: "Testemunha PM Márcio Roberto Almeida Santos: "Que participei da prisão de Leonídio; que no dia estávamos em ronda; que fomos informados que em uma certa casa estava acontecendo tráfico de drogas; que chegando lá, visualizamos uma criança correndo no interior da residência; que pedimos que um adulto viesse à porta e autorizasse a nossa entrada; que a entrada foi autorizada; que encontramos maconha e cocaína; que durante a diligência, recebemos a informação de que a criança teria jogado uma sacola na casa vizinha; que encontramos mais drogas nessa sacola; que a droga de dentro da casa estava dentro de uma vasilha; que depois foi encontrada cocaína; que tinha outro adulto na casa além da criança; que a criança devia ter entre nove e onze anos de idade; que um transeunte passou e falou que na residência estava acontecendo tráfico de drogas; que não tinha notícias anteriores sobre o Acusado". Grifei. Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Testemunha PM Nayomar Souza Santos: "Que nós estávamos fazendo ronda em Ipiaú; que nas proximidades da residência do cidadão, nós fomos informados que em uma determinada residência havia tráfico de drogas: que chegamos na residência do réu; que lá fomos recebidos pela esposa dele; que ela autorizou a entrada; que vimos uma criança correndo para o fundo da casa; que ela abriu o portão; que encontramos uma sacola na casa dentro de uma geladeira; que o acusado se disse proprietário da droga; que encontramos uma peteca de cocaína no quintal; que encontramos quantidade em dinheiro de cédulas variadas; que nós conseguimos resgatar esse pacote; que era um saco plástico com um tablete e algumas outras porções acondicionadas supostamente para venda; que um transeunte nos informou acerca da existência de tráfico de drogas; que no fundo encontramos uma peteca de cocaína; que na casa tinha o réu, uma esposa, uma criança e na frente um outro menor; que o acusado era cadeirante; que não participou de diligências outras envolvendo o acusado". Grifei. Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Os testemunhos se revelaram firmes, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstra recente aresto daguela Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º

07 desta Corte.3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)". Grifei. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II — In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve. portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV — Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII — De mais a mais, registre—se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC 684.145/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". Grifei. O Apelante, em interrogatório

judicial, declarou que a droga encontrada seria para seu uso próprio: "Interrogatório do Acusado Leonídio Campos Queiroz: "Que minha esposa autorizou a entrada dos policiais no imóvel; que encontraram substância entorpecente; que encontraram maconha e cocaína; que a maconha estava na frente da geladeira; que não sei a quantidade de droga; que na sacola tinha maconha; que encontraram uma peteca de cocaína no local; que a droga que estava lá era para meu uso; que sou dependente químico; que uso droga de treze anos; que não sou traficante; que tenho problema com os vizinhos por causa das brincadeiras dos meus filhos; que não tenho nada contra os policiais; que nunca tive problema com eles". Grifei. Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Inobstante as argumentações proferidas pelo Réu, estas não encontram amparo no plexo probatório produzido nos presentes fólios. Verificam—se, portanto, manifestos os elementos suficientes para condenação do Recorrente. Reputo presentes, pois, elementos seguros e coesos a garantir a certeza da materialidade e autoria delitivas, razão pela qual inevitável a condenação de LEONÍDIO CAMPOS QUEIROZ por desobediência ao tipo descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Quanto ao pleito visando obter a desclassificação do crime de tráfico (art. 33) para porte de droga para consumo pessoal (art. 28), este não merece guarida, posto como as circunstâncias do caso sub judice não guardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas, que reza: "§ 2º- Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Na espécie, a quantidade de substâncias entorpecentes foi considerável e o contexto da apreensão afastam a alegação posse para uso próprio, eis que o Acusado foi encontrado sob a posse de 500g (quinhentos gramas) de maconha, 01 (uma) peteca de cocaína, R\$ 150,00 (cinquenta reais) e 01 (um) celular, conforme Auto de Exibição e Apreensão. Não é demais lembrar, outrossim, que, nos crimes de tráfico, não se há de esperar a concretização do ato de venda para a consumação do ilícito. A todas as luzes, o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", não exigindo, para sua configuração, o efetivo ato de mercancia, de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. Deveras, a Lei Antidrogas não reclama, para a caracterização do delito de tráfico, cujo dolo exigível é o dolo genérico, que o agente seja surpreendido comercializando a droga, sendo, pois, dispensável a flagrância do ato de fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório. Nessa direção: "Para a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando, como na espécie, que o agente traga consigo a substância entorpecente. Da mesma forma, é inexigível a 'traditio' para a consumação do delito".(TJ/SP Ap. 1.100.005.3/5, julgado em 28.08.2008, Rel. Des. Wilson Barreira, RT 872/618). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RESTITUIÇÃO DOS

VALORES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, o Tribunal de origem reputou farto o conjunto fático-probatório constante dos autos - notadamente diante da prova oral coligida, das circunstâncias da apreensão (na presença de familiar do recorrente, e-STJ fl. 404), da forma como os entorpecentes estavam acondicionados (embalados em porções individuais), da apreensão de arma de fogo, balança de precisão, fita adesiva, sacos plásticos, dinheiro em espécie em notas trocadas e sem a comprovação da origem lícita (totalizando R\$ 10.020,00), folhas de cheques de correntistas diversos, e, ainda, diante do fato de as diligências e investigações terem sido motivadas por delação prévia que apontava o réu como traficante e sua residência como ponto de tráfico (e-STJ fls. 401/402, 408, 466) -, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando a desclassificação para o art. 28, da Lei n. 11.343/2006. Nesse contexto, inviável, na hipótese vertente, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fáticoprobatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive manter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes. 3. A subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, conduzem ao não conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula n. 283/STF. Precedentes. Na espécie, extrai-se do acórdão recorrido que a Corte de origem fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, apontando para tanto, dentre outras razões de decidir, o quantum da pena corporal definitiva, fundamento não atacado especificamente nas razões do recurso especial, tendo a defesa se limitado, naquele momento processual, a sustentar a ausência de fundamentação idônea para amparar a fixação de regime imposto e a alegar que o réu é primário e ostenta bons antecedentes. 4. Ainda que superado o mencionado óbice, a pretensão recursal não prosperaria, no ponto, porquanto, com efeito, fixada a reprimenda corporal definitiva em quantum superior a 4 e não excedente a 8 anos — 4 anos e 8 meses de reclusão (e-STJ fl. 416) –, o cumprimento da pena deve ter início em regime semiaberto, ex vi do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, c/c o art. 111, da LEP. 5. No que concerne aos pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de restituição dos valores apreendidos, verifico que a defesa não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 439/455), os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. 6. Outrossim, mesmo que superado o referido óbice (Súmula n. 284/STF), a pretensão de substituição da pena corporal por restritivas de direitos não prosperaria, diante do não preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 44 do CP (e-STJ fls. 559/560); ao passo que o pleito de restituição de valores apreendidos esbarraria, também, na Súmula n. 7/STJ, porquanto a desconstituição da conclusão do Tribunal a quo, firmada no sentido da inexistência de indicativo de que o dinheiro apreendido seria produto de atividade lícita, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial (e-STJ fl. 560).

7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/ SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)". Grifei. Reputo presentes, pois, elementos seguros e coesos a garantir a certeza da materialidade e autoria delitivas, razão pela qual inevitável a condenação de LEONÍDIO CAMPOS QUEIROZ por desobediência ao tipo descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo, em consequência, de afastar-se a pretendida desclassificação para previsto no art. 28 da Lei de tóxicos. Condenação de rigor. Passo à análise dosimétrica. Quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o Juízo a quo, em análise da pena-base, a fixou no mínimo legal. Na etapa intermediária, restou a pena aumentada em face da circunstância agravante da reincidência, sob a argumentação de que "restou comprovada ao caso concreto, visto o Réu possuir condenação anterior transitada em julgado em processo criminal 0001262-63.2011.8.05.0105, ainda com tempo inferior ao descrito no Art. 64, inciso I do CP" (Sentença de ID 168633781). Consabido, a reincidência deve ser contada da data do cumprimento da pena ou extinção da pena, o que não restou comprovado, haja vista que ainda tramita Execução Penal de nº 0300624-44.2017.8.05.0105 (Sistema SEEU). Razão pela qual, mantenho a agravante imposta em Sentença. Noutra quadra, não tem cabimento, in casu, a aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art.65, III, d, do Código Penal, eis que, em seu interrogatório, o Réu declarou de forma expressa não exercer a traficância de entorpecentes, em descompasso com o conjunto probatório anexado aos fólios. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 630 do STJ: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". Grifei. Dessa forma, mantenho inalterada a pena fixada na fase média. Na derradeira etapa, em face da reincidência comprovada, deixo de aplicar a atenuante do "tráfico privilegiado", eis que comprovada a dedicação a atividades criminosas por parte do Recorrente. Cediço que o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estipula causa de diminuição de pena condicionada aos requisitos de que o agente "seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". A" dedicação à atividade criminosa "é uma avaliação subjetiva que compete ao julgador fazer à luz do caso concreto, não podendo se aplicar o tráfico privilegiado indistintamente. A causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 possui raízes em política criminal visando entender o caráter do pequeno traficante ainda não inserido no engendrar criminoso de larga escala. No mesmo entender, Renato Brasileiro de Lima expressa: "A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a lhe propiciar uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (Legislação Criminal Especial Comentada. Ed. JusPodivm. Salvador, 2020: p.1072). Grifei. Face ao explanado, denota-se que o Apelante não se enquadra nos requisitos legais que permitem a aplicação da causa de diminuição de pena exposta no art. 33, $\S4^{\circ}$, da Lei nº 11.343/2006. Resta mantida em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, bem como 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no valor de um trigésimo do salário-mínimo (o maior vigente à época dos fatos). A condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do

Código de Processo Penal, devendo o pedido de isenção ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. Desse modo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo hígida a Sentença em seus integrais termos. É como voto. Salvador/BA, 27 de abril de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator